DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4589/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6022/2023
PROTOCOLO	: 2249834
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato nº 127/2023, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por intermédio da Secretaria de Educação e a empresa L. SANTI, Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

A presente contratação teve como objeto a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, visando ao atendimento de estudantes da rede municipal de ensino, no valor total de R$ 331.550,00 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A análise dos documentos encartados fora realizada em oportunidades distintas pela Divisão de Fiscalização de Educação, conforme abaixo:

> A **ANA-DFE-1725/2024 (fls. 32/35)** concluiu que:
>
> a. O instrumento contratual em apreço, formalizado entre o Município de Três Lagoas e a empresa L. SANTI, se encontra em consonância, com ressalvas, com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.
>
> b. O Termo de Apostilamento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.
>
> Posteriormente, a análise **ANA-DFE-8958/2024 (fls. 97/101)**, concluiu que:

a. O 1° Termo Aditivo se encontra em dissonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018;

b. O 2° Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

E por fim, a Análise **ANA-DFEDUCAÇÃO – 2233/2025 (fls. 783/788)**, concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo em apreço.

Diante dos apontamentos apresentados pela equipe técnica, determinou-se a intimação da Sra. Ângela Maria de Brito, atual Secretária de Educação do município para apresentar defesa quanto às inconsistências, no prazo regimental.

Após manifestação da responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 875).

Instado à manifestação, o *Parquet* opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas dos atos de gestão referentes à formalização contratual, aos termos aditivos e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2023 com recomendações, conforme Parecer da 7ª PRC – 5468/2025 (fls. 876/880).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

2.1. Da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2023

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea “c” do item 1.2.2.1, do Anexo IX, da Resolução citada. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da

publicação do extrato do contrato[1].

Nota-se que o instrumento contratual contém em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos nos artigos 54 a 59 da Lei nº. 8.666/1993[2], demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à (f. 20).

Por fim, atendendo ao critério contido no art. 67 da Lei nº. 8.666/1993, constata-se, às (fls. 28/29), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

Acerca do achado detalhado pela equipe técnica relacionado à falha de impressão na cláusula 9 (fl. 12), a jurisdicionada apresentou suas justificativas às (fls. 797/798), vejamos:

> Ocorreu uma falha na impressão do texto constante na cláusula 9 do Contrato Administrativo nº 127/023. Contudo, o contrato seguiu sua vigência normalmente até os seus ulteriores termos.
>
> Informou que as cláusulas 9.1.1 e 9.2 do referido instrumento, tratam respectivamente da hipótese de aplicação cumulativa de sanções e da advertência em infrações de menor gravidade.
>
> Além do mais, mencionou que a falha supracitada não gerou nenhum dano ao cumprimento do contrato e que o objeto do mesmo foi devidamente executado, conforme consta dos documentos enviados a este Tribunal. Alegou ainda que, o texto das cláusulas é padronizado e também consta no anexo do Edital do certame.
>
> Por fim, concluiu que medidas foram tomadas como melhora na análise das peças durante a digitação e nova revisão dos contratos e termos aditivos antes e após a impressão, a fim de evitar a falha.

Pois bem, os argumentos apresentados pela responsável serão aceitos, considerando que tal circunstância não acarretou lesão ou ameaça aos cofres públicos.

Além disso, corroborando as justificativas encaminhadas, os documentos da execução contratual demonstram o correto cumprimento do objeto pactuado.

[1] Critério: Alínea "A", do item 1.2.2.1, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente
[2] Revogada pela Lei 14.133/2021

Entretanto, cabe, neste caso em específico, recomendação para que adotem controles internos mais rigorosos para evitar falhas materiais na impressão e formalização dos contratos administrativos.

2.2 Do Termo de Apostilamento n. 01/2023

Acerca do termo de apostilamento, consta que a sua formalização se deu para retificação de informação da ficha orçamentária lançada por incorreção. Para tanto, a responsável encaminhou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade, de acordo com o estabelecido junto ao manual de peças obrigatórias.

2.3 Dos 1º e 2º Termos Aditivos

Consta da documentação acostada nos autos que o Instrumento Contratual teve sua vigência e valor alterados por meio de aditivos.

O 1º Termo Aditivo formalizado prorrogou a vigência contratual em 60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 16/03/2024 a 15/05/2024.

A formalização do termo aditivo veio acompanhada de todos os documentos de remessa obrigatória, conforme relação contida no Manual de Peças Obrigatórias. Entretanto, o parecer jurídico emitido sobre o termo não foi assinado pelo responsável, conforme detalhado pela equipe técnica na ANA nº 8958/2024.

Por esta razão, foi expedida a intimação direcionada à gestora responsável para manifestação, que reconheceu a falha e apresentou o Parecer Jurídico nº 168/AJ/2024, devidamente assinado pela assessora jurídica responsável ressaltando que se tratou de vício sanável, sem prejuízo à análise jurídica substancial do ato.

Os argumentos serão acatados, considerando que os mesmos demonstram boa-fé e responsabilidade da jurisdicionada, que prontamente corrigiu a falha, cabendo a recomendação para que adotem controles internos mais rigorosos para assegurar a devida assinatura dos pareceres jurídicos nos processos de contratação, de modo a preservar a regularidade formal dos atos praticado.

Acerca do 2º Termo Aditivo, o mesmo foi formalizado em decorrência de acréscimo de 750 unidades de cada um dos itens 166 e 228, o que totalizou um aumento de R$ 15.787,50, (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondendo a 4,76% ao valor inicialmente contratado.

Também foram encaminhados todos os documentos de remessa obrigatória, demonstrando a regularidade do ato.

2.4 Da execução financeira

Sobre a execução financeira, a equipe técnica não identificou nenhuma inconsistência, pelo que concluiu por sua regularidade, assim como o Ministério Público de Contas.

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018[3].

Consta o Subanexo I, nota de empenho, nota de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e o recebimento definitivo do objeto do contrato, demonstrando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo cos as informações prestadas, atendendo, portanto, as normas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São essas as razões de decidir.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 121, § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão referentes à formalização do Contrato nº 127/2023, do Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual, nos termos do art. 121, incisos II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, Lei nº 8.666/1993 (vigente á época), Lei 4.320/1964 e Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor responsável para que:

- adote controles internos mais rigorosos para evitar falhas materiais na

[3] Critério: Alínea "A", do item 11.2.3, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da extinção ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar

impressão e formalização dos contratos administrativos;

- assegure a devida assinatura dos pareceres jurídicos nos processos de contratação, de modo a preservar a regularidade formal dos atos praticados;
- observe a exigência de publicação do extrato dos termos aditivos no Diário Oficial, em consonância com o disposto nas normas indicadas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju